



Número: **8001113-46.2024.8.05.0081**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO**

Última distribuição : **26/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 385.407.537,84**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INCORPORADORA FORMOSA LTDA (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA. (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
JCASTILHOS PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	SILVIO LUCIANO SANTOS (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
L C PARTICIPACOES LTDA. (REQUERENTE)	
	SILVIO LUCIANO SANTOS (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
AVIEXP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
AGROPECUARIA TAPERA LTDA. (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO) ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO) ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO)
CULTURA HOTELARIA LTDA. (REQUERENTE)	

	SILVIO LUCIANO SANTOS (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
--	--

Outros participantes	
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR GERALDO JORGE (ADVOGADO) FELIPE MEURER JORGE (ADVOGADO)
BANCO INTERMEDIUM SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO (ADVOGADO)
BANCO BBM S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO (ADVOGADO) HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO DISHTCHEKENIAN FRONTEIRA (ADVOGADO) FABRICIO ROCHA (ADVOGADO)
LOURDES POLETTI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DOUGLAS OSAKO (ADVOGADO)
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEX JIMI POMIN (ADVOGADO) FABRICIO MASSARDO (ADVOGADO) THIAGO DE FARIA (ADVOGADO) LUIS CARLOS PRANDINI (ADVOGADO) CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA (ADVOGADO) THIAGO CAMARGO RIBAS (ADVOGADO)
SLC AGRICOLA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIULIANO COLOMBO (ADVOGADO) ANA BEATRIZ ARAUJO RIBEIRO DO VALLE (ADVOGADO) RAFAEL NICOLETTI ZENEDIN (ADVOGADO)
AVIEXP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (ADVOGADO) ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO)
REIT SECURITIZADORA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA (ADVOGADO)
AJUDD - AUXILIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZACAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAIO MADUREIRA CONSTANTINO (ADVOGADO) MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA (ADVOGADO)
BANCO TRICURY S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO LOPES (ADVOGADO) MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRACA E COSTA (ADVOGADO)

MOVAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		MAGNUS PIBER MACIEL (ADVOGADO) GUSTAVO SANCHES DA COSTA (ADVOGADO)	
EDILIO POLETTO (TERCEIRO INTERESSADO)			
		DOUGLAS OSAKO (ADVOGADO)	
FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)			
		THOMAS BENES FELSBERG (ADVOGADO) FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (ADVOGADO)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
MÜLLER & PREI AUDITORES INDEPENDENTES S/S (TERCEIRO INTERESSADO)			
		GUILHERME AUGUSTO LUVISOTTO (ADVOGADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
		RAFAEL VILAS BOAS COSTA CAL (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48633 7726	14/02/2025 18:07	Doc. 12 - Aditivo ao Plano de Recuperação	Outros documentos

AGRÍCOLA FORMOSA LTDA.
AVIEXP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGROPECUÁRIA TAPERA LTDA.
JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS
JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS – EMPREENDEDOR INDIVIDUAL RURAL
MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS
MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS - EMPRESÁRIA INDIVIDUAL RURAL
CULTURA HOTELARIA LTDA.
JCASTILHOS PARTICIPAÇÕES LTDA.
LC PARTICIPAÇÕES LTDA.

**PRIMEIRO ADITIVO
AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



Recuperação Judicial n.º 8001113-46.2024.8.05.0081
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de
Formosa do Rio Preto/BA

Fevereiro de 2025



QUALIFICAÇÃO DAS RECUPERANDAS

[1] AGRÍCOLA FORMOSA LTDA. ("Agrícola Formosa") pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.235.934/0001-78, com sede na Rodovia BA 225 – KM 23, Fazenda Águia de Prata, s/n, Coaceral, na cidade de Formosa do Rio Preto/BA, CEP 47.990-000; **[2] AVIEXP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** ("Aviexp"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 06.192.368/0001-85, com sede na Rodovia Euclides Gonçalves Ferreira, 2171, Boa Vista, na cidade de Contenda/PR, CEP 83.730-000; **[3] LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA.** ("Laucas"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 81.108.581/0001-81, com sede a Avenida Anita Garibaldi, 850, 7º Andar, sala 802, Torre Royal, Bairro Cabral, na cidade de Curitiba/PR, CEP 80.540-400; **[4] AGROPECUÁRIA TAPERA LTDA.** ("Agropecuária Tapera"), pessoa jurídica de direito privado, sociedade unipessoal inscrita no CNPJ sob n.º 89.620.603/0001-08, com sede na Fazenda Tapera, s/n, Zona Rural, Barreiras/BA, CEP 47.800-000; **[5] JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS** ("José Laurindo de Castilhos"), brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade n.º 873.427-5/SSP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 068.867.360-00, com endereço na Avenida Anita Garibaldi, 850, 7º Andar, na cidade de Curitiba/PR, CEP 80.540-400; **[6] JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS – EMPREENDEDOR INDIVIDUAL RURAL – EI** ("José Volter Laurindo de Castilhos Ei"), empresário individual rural, inscrito no CNPJ sob o n.º 57.012.512/0001-95, com sede na Rodovia BA 459, s/n, Área Rural De Barreiras, Barreiras/BA, CEP 47.819-899; **[7] MARISA POLETTTO LAURINDO DE CASTILHOS** ("Marisa Castilhos"), brasileira, casada, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade n.º 823.653.4/SSP/PR, inscrita no CPF sob o n.º 201.040.069-00, com endereço na Avenida Anita Garibaldi, 850, 7º Andar, na cidade de Curitiba/PR, CEP 80.540-400; **[8] MARISA POLETTTO LAURINDO DE CASTILHOS - EMPRESÁRIA INDIVIDUAL RURAL – EI** ("Marisa Castilhos Ei"), empresária individual rural, inscrito no CNPJ sob o n.º 57.012.865/0001-95, com sede em Área Rural, s/n, Fazenda Dom Laurindo II, Área rural de Luís Eduardo Magalhães, Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.865-899; **[9] CULTURA HOTELARIA LTDA.** ("Cultura Hotelaria"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 07.117.271/0001-70, com sede na Rua Tibaji, 307, bairro Centro, no município de Curitiba/PR, CEP: 80.060-110; **[10] JCASTILHOS PARTICIPAÇÕES LTDA.** ("JCastilhos"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 33.692.790/0001-72, com sede na Avenida Anita Garibaldi, 850, Sala 801, Torre 01 A – Cond. Infinity Prime Offic, bairro Cabral, no município de Curitiba/PR, CEP 80.540-400; e **[11] LC PARTICIPAÇÕES LTDA.** ("LC Participações"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 39.985.931/0001-21, com sede na Avenida Anita Garibaldi, 850, Conj. 701, 7º Andar – Torre 01 A Royal, bairro Cabral, no município de Curitiba/PR, CEP 80.540-400, conjuntamente denominadas "Recuperandas" ou "Grupo Laurindo de Castilhos".



APRESENTAÇÃO

Este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ” ou “Plano”) foi elaborado pelas Recuperandas, assessoradas pelo escritório de advocacia especializado em reestruturação de empresas Medeiros, Santos e Caprara Advogados (“MSC Advogados”) e tem por objetivo cumprir o disposto no art. 53 da Lei n.º 11.101/05 (“LREF”). As disposições contidas neste documento possuem aplicabilidade e viabilidade demonstradas pelo Laudo de Viabilidade Econômico-financeira (“Laudo de Viabilidade” ou “LVE”).

Neste plano, são apresentadas informações fundamentais sobre as Recuperandas, mercado de atuação, operações e endividamento, assim como os meios propostos e as ações corretivas planejadas para a superação da situação de crise econômico-financeira, que permitirão a perenidade das atividades empresariais, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação das empresas, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/05.

Ademais, o presente Plano é apresentado em conformidade com a determinação expressa na decisão de ID 478993116, proferida no âmbito da Recuperação Judicial, a qual, ao admitir o ingresso das devedoras Cultura Hotelaria, JCastilhos e LC Participações, estabeleceu que estas deveriam apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, um aditivo ao Plano, contemplando o pagamento dos créditos a elas vinculados. Por força da referida decisão, tais sociedades encontram-se em consolidação processual e substancial com as demais devedoras. Assim, considerando a consolidação substancial, as devedoras submetem o presente aditivo ao Plano unitário como medida para enfrentamento de sua crise.

Ressalta-se, ainda, com base nas projeções de fluxo de caixa e avanço das negociações coletivas com os credores, este instrumento poderá sofrer aditivos dentro dos limites legais, visando os interesses de todos os stakeholders do procedimento recuperacional.

Feitas estas ressalvas, a partir do Laudo de Viabilidade, apresenta-se as premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, uma vez cumpridas, viabilizarão, através do Plano de Recuperação Judicial, o soerguimento das empresas mediante (i) a manutenção, reorganização, eficiência e alavancagem das atividades; (ii) os pagamentos dos créditos sujeitos à recuperação judicial; e (iii) a composição de passivos extraconcursais.



GLOSSÁRIO E DEFINIÇÕES

Para melhor compreensão e análise deste Plano de Recuperação Judicial, sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste documento serão aplicadas tanto no singular quanto no plural, e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa.

Os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento em letras iniciais maiúsculas, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

"Administração Judicial": É o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação: AJUDD – AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.461.934/0001-99, com sede na Rua Maximiliano Fernandes, 33, 1º Andar, em Vitória da Conquista/BA, com endereço eletrônico [grupocastilhos.aj@ajudd.com.br].

"Aprovação do Plano": Significa o momento da aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Para os efeitos deste Plano, considerar-se-á aprovado na data da Assembleia Geral de Credores desde que haja aprovação através do quórum previsto no art. 45, §§ 1º e 2º, da LREF. Caso o Plano seja aprovado nos termos do art. 45-A ou do art. 58, § 1º, da LREF, considerar-se-á aprovado na data da decisão que homologar o PRJ e conceder a Recuperação Judicial.

"Assembleia Geral de Credores" ou "AGC": Qualquer assembleia geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LREF.

"Break Up Fee": Taxa a ser paga no caso de insucesso no processo competitivo organizado de alienação de ativos, mediante condições dispostas nos respectivos editais.

"Crédito": Significa cada crédito devido por cada um dos Credores contra as Recuperandas, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.

"Créditos Aderentes": São os Créditos Extraconcursais devidos pelos Credores Aderentes, os quais serão pagos de acordo com os termos e condições previstos neste Plano.

"Créditos Concursais" ou "Créditos Sujeitos ao Plano": São os Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LREF.

"Créditos Ilíquidos": São os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de procedimento administrativo, ação judicial e/ou arbitragem, iniciadas ou não, derivados de quaisquer atos, fatos, relações jurídicas e/ou contratos existentes até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concursais e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LREF, como Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários ou Créditos ME/EPP, conforme aplicável.



"Créditos Intercompany": Significa os créditos de titularidade de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico das Recuperandas, incluindo suas subsidiárias e afiliadas, decorrentes de mútuos realizados entre as Recuperandas e tais sociedades, como forma de gestão de caixa e transferência de recursos entre as diferentes sociedades.

"Créditos Não Sujeitos" ou "Créditos Extraconcursais": Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, caput e §§ 3º e 4º, da LREF.

"Credores": Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores.

"Credores Classe I" ou "Credores Trabalhistas": São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, inciso I, da LREF.

"Credores Classe II" ou "Credores com Garantia Real": São os titulares de créditos assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II, da LREF.

"Credores Classe III" ou "Credores Quirografários": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei n.º LREF.

"Credores Classe IV" ou "Credores ME/EPP": São os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, inciso IV da LREF.

"Credores Concursais": São os Credores detentores de Créditos Concursais.

"Credores Elegíveis": São, conjuntamente, os Credores detentores de Créditos Quirografários, Créditos com Garantia Real, Créditos ME/EPP e Créditos Aderentes.

"Credores Financiadores": São Credores que oferecem novas linhas de crédito ou financiamentos às empresas em recuperação, após o início do processo.

"Credores Retardatários": São os Credores que, por qualquer razão, não habilitaram ou não tiveram seus créditos reconhecidos dentro do prazo estabelecido para apresentação de suas habilitações ou divergências. Esses Credores, embora não tenham atendido esse prazo, ainda podem ter seus Créditos reconhecidos, desde que façam a habilitação retardatária de acordo com as disposições legais previstas na Lei n.º 11.101/2005.



“Data da Homologação do Plano”: É o dia útil imediatamente seguinte a data da ciência das Recuperandas acerca da decisão que conceder a recuperação judicial, prevista no art. 58 da LREF.

“Data do Pedido”: São os dias 26 de agosto de 2024 e 07 de novembro de 2024.

“Dia Corrido”: Qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.

“Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nas cidades de Formosa do Rio Preto (BA) e Curitiba (PR); além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nas cidades de Formosa do Rio Preto (BA) e Curitiba (PR).

“Grupo Laurindo de Castilhos”, “Recuperandas”, “Devedoras” ou “Sociedades”: São as empresas que compõem o polo ativo da Recuperação Judicial.

“Homologação Judicial do Plano”: É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do Artigo 58, *caput* e/ou §1º da LREF.

“Juízo da Recuperação” ou “Juízo Recuperacional”: É o Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Formosa do Rio Preto/BA.

“Laudos”: São os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, elaborados nos termos do art. 53, II e III da LREF.

“Lista de Credores”: É a lista de credores que instruiu a petição inicial da Recuperação Judicial, conforme substituída pela relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da LREF, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos.

“LREF”: É a Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com as alterações existentes nesta data.

“LSA”: É a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações existentes nesta data.

“Plano de Recuperação Judicial”, “Plano de Recuperação” ou “Plano”: É o presente documento.

“Prazos”: Todos os prazos previstos neste plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final não seja em Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil subsequente.



“Recuperação Judicial”: É o processo n.º 8001113-46.2024.8.05.0081, com trâmite perante a 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Formosa do Rio Preto/BA.

“Salário Mínimo”: Significa o salário mínimo, fixado em lei em conformidade com o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, e com o capítulo III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigente na Data de Homologação Judicial do Plano.

“Stalking Horse”: É a oferta inicial e antecipada que um comprador interessado faz em um processo competitivo, para demonstrar interesse e garantir prioridade em caso de lance mais alto no âmbito de um processo competitivo regulado por este Plano.



SUMÁRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARTE I – INTRODUÇÃO	10
1 SEGMENTO DE ATUAÇÃO	10
1.1 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	11
PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	12
2 OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	12
3 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO	13
3.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO	13
4 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	14
4.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE	14
4.2 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs).....	15
4.3 DISPOSIÇÕES COMUNS DA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE E DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs).....	16
5 FINANCIAMENTOS	16
PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	16
6 DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES.....	16
6.1 FORMA DE PAGAMENTO	16
6.2 DATA DO PAGAMENTO	18
6.3 VALOR DOS CRÉDITOS.....	18
6.3.1 INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO	18
6.3.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO	19
6.4 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS	19
6.5 JANELAS DE OPORTUNIDADE.....	19
6.5.1 JANELA DE OPORTUNIDADE PARA CREDOR FINANCIADOR	19
6.5.2 JANELA DE OPORTUNIDADE PARA PERDÃO DA DÍVIDA	20
7 DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.....	20
7.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I.....	20
7.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS	21
7.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS.....	21
7.2 CREDORES COM GARANTIA REAL	21
7.2.1 LIBERAÇÃO DA GARANTIA REAL MEDIANTE QUITAÇÃO	22
7.3 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	22
7.4 CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE ..	23
7.5 CREDORES ADERENTES	23
7.6 CRÉDITOS INTERCOMPANY	24
7.7 DAÇÃO EM PAGAMENTO.....	24
PARTE IV – CONCLUSÃO.....	24
8 EFEITOS DO PLANO	24

8.1	NOVAÇÃO	24
8.2	QUITAÇÃO.....	25
8.3	HOMOLOGAÇÃO DO PLANO	25
8.4	VINCULAÇÃO DO PLANO	25
8.5	REMESSA DE RECURSOS	25
8.6	GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES.....	26
8.7	MODIFICAÇÃO DO PLANO	26
8.7.1	DOS CRÉDITOS INALTERADOS.....	26
8.8	NULIDADE DE CLÁUSULAS	26
8.9	CANCELAMENTO DE PROTESTOS.....	27
9	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	27
9.1	DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA.....	27
9.2	CESSÕES DE CRÉDITOS	27
9.3	SUB-ROGAÇÕES	27
9.4	CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO	27
9.5	COMUNICAÇÕES	28
9.6	ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	28
9.7	LEI APLICÁVEL.....	28
9.8	ELEIÇÃO DE FORO	28



PARTE I – INTRODUÇÃO

1 SEGMENTO DE ATUAÇÃO

O Grupo Laurindo de Castilhos originou-se no Estado do Rio Grande do Sul, cuja família Laurindo de Castilhos possuía fazenda e atividades rurais no Município de São Francisco de Paula/RS.

Na década de 1970 foi dado início às atividades vinculadas ao agronegócio no Estado do Paraná, com investimentos no município de Campo Mourão-Araruna. Após o desenvolvimento de projetos agrícolas envolvendo o cultivo de soja e milho, face os resultados positivos contabilizados na época, concluiu-se pela ampliação da exploração agrícola, com a aquisição de novas áreas de plantio em outros Estados da Federação. Abaixo alguns registros fotográficos:



Quadro 1. Plantio de soja.



Quadro 2. Plantio de soja.





Quadro 3. Produção de café.

Foi então que no ano de 1991, os negócios foram mais uma vez ampliados, ocasião em que foi adquirido, no Oeste da Bahia – na divisa com Goiás –, terras férteis e planas, o que facilitou o desenvolvimento dos projetos do plantio de soja, milho e posteriormente algodão, com ótimos resultados que possibilitaram o desenvolvimento das atividades das Recuperandas. Posteriormente, houve investimento também em áreas irrigadas com plantio de café do tipo “Arabia” (pivô centrais), gerando expectativa de crescimento para o grupo empresarial. As atividades agrícolas desenvolvidas no Oeste da Bahia incluem a exploração das propriedades diretamente, através do cultivo de soja, milho e algodão, e também mediante arrendamentos rurais, cujo os vencimentos e retomada das áreas estão previstos para o ano de 2030.

Atualmente, as operações agrícolas concentram-se no percentual de 10% (dez inteiros por cento) no estado do Paraná e 90% (noventa inteiros por cento) no Estado da Bahia, de onde origina-se também aproximadamente 90% de suas receitas brutas anuais.

Já no município de Curitiba (PR), a empresa Cultura Hotelaria dedica-se à atividade de hospedagem, oferecendo serviços completos que vão desde a acomodação até o atendimento personalizado aos hóspedes. Suas operações incluem a exploração de imóveis estrategicamente localizados, os quais pertencem à Recuperanda Aviexp, permitindo, assim, a maximização da utilização desses ativos para viabilizar uma experiência de hospedagem diferenciada, incluindo uma oferta gastronômica de excelência.

1.1 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

O Grupo Laurindo de Castilhos é constituído por empresas que abrangem *holdings* patrimoniais e subsidiárias operacionais. As *holdings* patrimoniais são responsáveis pela propriedade dos ativos imobilizados utilizados pelas subsidiárias, que operam nos setores de empreendimentos e agronegócio. As *holdings* patrimoniais, em virtude da alocação patrimonial, compõem praticamente a maioria das obrigações garantidas.



A estrutura societária das Recuperandas pode ser observada através da seguinte segregação:

Empresas Patrimoniais: **(i)** Agrícola Formosa Ltda.; **(ii)** Agropecuária Tapera Ltda.; e **(iii)** Laucas Empreendimentos Ltda.

Empresas/Produtores Rurais Operacionais: **(i)** Agrícola Formosa Ltda.; **(ii)** Aviexp Importações e Exportações Ltda.; **(iii)** José Volter Laurindo de Castilhos (Produtor Rural pessoa física e pessoa jurídica); **(iv)** Marisa Poletto Laurindo de Castilhos (Produtor Rural pessoa física e pessoa jurídica); **(v)** Cultura Hotelaria Ltda.; **(vi)** JCastilhos Participações Ltda. e **(vii)** Lc Participações Ltda.

PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2 OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar, nos termos da Lei n.º 11.101/05, a superação da crise econômico-financeira do Grupo Laurindo de Castilhos, de forma que preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente Plano procura atender os interesses coletivos dos credores, das Recuperandas e dos stakeholders envolvidos direta ou indiretamente na reestruturação, estabelecendo as premissas para a recuperação, a fonte dos recursos para o reperfilamento das dívidas e o cronograma de pagamento.

Importante frisar que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial é indispensável para a recuperação das sociedades e da reestruturação como um todo, estabelecendo uma maior segurança para os envolvidos e restabelecendo a confiança do mercado e dos clientes.

O escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei n.º 11.101/05, constituindo-se em um poder-dever do Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial.

Dito isso, para reverter o cenário de crise econômico-financeira e atingir o faturamento necessário para a manutenção das atividades empresariais e o pagamento dos credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, a administração das Recuperandas está mobilizada em promover diversas ações estruturais, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, a atividade empresária como um todo para manter-se no mercado.

Importante frisar que apesar das adversidades atualmente presentes, as operações das Recuperandas são totalmente viáveis do ponto de vista econômico, financeiro, operacional e jurídico, passíveis, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do Plano



de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão, estejam ou não vinculados diretamente ao PRJ.

No que tange às Fazendas Públicas, o êxito desta Recuperação Judicial representa a expectativa do recebimento de tributos a partir da manutenção e do fomento das atividades empresariais e da própria economia local, regional e nacional, e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido por uma eventual falência.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira das sociedades aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou até mesmo a realização de novas operações creditícias e de fomento, seja de fornecimento ou financeiramente.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado do Grupo Laurindo de Castilhos fazem com que a manutenção de suas atividades seja medida extremamente mais benéfica aos seus credores do que o encerramento abrupto de suas atividades pela insolvência empresarial.

3 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

3.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial prevê que as Recuperandas obterão recursos destinados à continuidade das suas atividades através da reorganização administrativa, financeira e operacional, readequação das atividades, de prazos e condições para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, *funding* e através da eventual alienação de ativos, compensações e dações em pagamento.

Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05 são propostos neste Plano os seguintes meios para viabilizar a recuperação:

- i) **Reperfilamento da dívida:** concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- ii) **Operações societárias:** cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedades, constituição de subsidiárias integrais, ou cessão de cotas, respeitados os direitos dos sócios e alterações do controle societário;
- iii) **Alienações e dações em pagamento:** alienação parcial dos bens das Recuperandas e possibilidade de dações em pagamento de qualquer natureza;
- iv) **Financiamentos estruturados:** emissão de valores mobiliários e possibilidade de conversão de dívida em capital social;



- v) **Readequação das atividades empresariais:** Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos das sociedades poderão ser tomadas pelas Recuperandas, focadas na reorganização operacional da atividade empresarial, visando uma prestação de serviço mais eficaz e de maior qualidade, inclusive, em caso de ociosidade, aquela prevista no art. 50, inciso VIII, da LREF;
- vi) **Reorganização Administrativa:** As Recuperandas poderão incrementar controles internos e ferramentas gerenciais de medição de resultados visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle.
- vii) **Constituição de Sociedade de Credores:** Possibilidade de constituição de Sociedade de Credores, nos termos do art. 50, inciso X, da Lei 11.101/05;
- viii) **Métodos alternativos de solução de conflitos:** No sentido de minimizar o impacto social e maximizar a efetividade da presente Recuperação Judicial, o Grupo Laurindo de Castilhos poderá fazer uso dos métodos alternativos de solução de conflitos, a seu exclusivo critério, incluindo mediações e conciliações, extrajudiciais ou judiciais, conforme previsto na Seção II-A da LREF.

De mais a mais, poderão as Recuperandas adotar quaisquer dos meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/05, como por exemplo: **[a]** reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos; **[b]** buscar oportunidades de capitalizações e *funding* menos onerosas; **[c]** investimento na captação de novos contratos e clientes; e **[d]** readequação de custos através da análise das receitas.

4 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A seguir, passar-se-á às hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para a reestruturação das sociedades, o incremento do fluxo de caixa, o alavancamento das atividades empresariais e o pagamento dos Credores.

4.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

As Recuperandas poderão alienar, locar, arrendar, remover, dar em pagamento e/ou onerar os seus bens do ativo não circulante, que não sirvam de garantia aos negócios jurídicos preexistentes, individualmente ou através de UPI a ser constituída para tal finalidade, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano, conforme o caso:

- (i) bens gravados com garantia real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização prévia e expressa do respectivo Credor com Garantia Real ou do respectivo Credor Extraconcursal detentor de garantia fiduciária, conforme o caso;



- (ii) bens a serem oferecidos por qualquer das Recuperandas em garantia para captação de Novos Recursos na forma da Cláusula 5, desde que livres de qualquer ônus e/ou gravames;
- (iii) bens que tenham sofrido desgaste natural decorrente do seu uso regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;
- (iv) bens que tenham se tornado obsoletos ou desnecessários para as atividades de quaisquer das Recuperandas.

4.2 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

Como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, as Recuperandas poderão constituir uma ou mais UPIs, cujos recursos ficarão à disposição das Recuperandas, podendo ser utilizados para pagamento dos Credores na forma deste Plano. Nos termos deste Plano, as Recuperandas poderão alienar os bens na forma de UPI, fazendo publicar edital com todos os detalhes do processo competitivo que será realizado para a alienação da respectiva UPI.

As UPIs serão alienadas mediante certames judiciais, presenciais, virtuais ou híbridos, na modalidade de leilão, propostas fechadas ou qualquer outra modalidade, desde que neste último caso seja aprovada pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142, da Lei de Recuperação Judicial, sendo certo que serão permitidas a realização de tantas praças quanto convenientes às Recuperandas para a realização de referido certame judicial, sempre buscando a maximização do valor da alienação das UPIs, observado o seguinte procedimento enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, podendo ou não serem acompanhados de oferta vinculante.

No caso do certame ser realizado na modalidade de propostas fechadas, apenas poderão participar dos certames terceiros interessados, pessoas jurídicas com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante a disponibilização de demonstrações financeiras e outros documentos indicados no edital a ser publicado, necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis, incluindo-se, mas não se limitando aos documentos constitutivos dos terceiros interessados e demais documentos comprobatórios dos poderes outorgados aos signatários da proposta.

No caso de alienação judicial das UPIs mediante a modalidade de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil, observadas as regras contidas no respectivo edital, o qual deverá ser publicado no site do leiloeiro com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis da realização do processo competitivo. Na hipótese da alienação das UPIs ser realizada mediante outra modalidade devidamente



aprovada pelo Juízo da Recuperação, a alienação observará as regras contidas no respectivo edital.

As UPIs e os bens que as compõem, alienados nos termos deste Plano, estarão livres de quaisquer ônus e os seus bens e os seus respectivos adquirentes não responderão por qualquer dívida ou contingência das Recuperandas, incluindo, mas não se limitando, as de natureza tributária, trabalhista, ambiental e decorrentes da legislação anticorrupção, nos termos dos arts. 60 e 141, § 1º da LREF, salvo se expressamente previsto de forma distinta no respectivo edital, devendo ser adotadas pelo Juízo da Recuperação Judicial todas as medidas necessárias para tanto.

4.3 DISPOSIÇÕES COMUNS DA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE E DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

A alienação de bens do ativo não circulante e de unidades produtivas isoladas serão livres de qualquer espécie de sucessão conforme consta na Cláusula 4.2, e serão efetuadas por meio de qualquer das modalidades previstas no artigo 142 da LREF, inclusive por intermédio de processo competitivo na modalidade de Stalking Horse Bid, nos termos do art. 142, incisos I e IV, c/c art. 144 da Lei de Recuperação Judicial.

Na hipótese de processo competitivo na modalidade de Stalking Horse Bid, fica assegurado o direito de preferência e de Proposta Vinculante, bem como o recebimento de Break Up Fee em favor do Stalking Horse como contrapartida à apresentação de Proposta Vinculante.

5 FINANCIAMENTOS

Como alternativa ou forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, as Recuperandas poderão captar financiamentos nos termos do artigo 69-A e seguintes da LREF. Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização independarão de qualquer autorização judicial ou dos Credores, estando autorizada a concessão de garantias, fidejussórias ou reais, desde que respeitadas garantias já previamente constituídas.

PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

6 DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDITORES

6.1 FORMA DE PAGAMENTO

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil ou no exterior, por meio de PIX.



Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários ou a chave PIX às Recuperandas, por correspondência escrita endereçada ao local abaixo descrito, ou de forma eletrônico, através do e-mail referido:

GRUPO LAURINDO DE CASTILHOS

A/C DEPARTAMENTO FINANCEIRO

rj@glcastilhos.com.br

Avenida Anita Garibaldi, 850 Sala 801 - Cabral - Curitiba/PR

Caso o Credor não forneça os seus dados bancários dentro do prazo de 30 (trinta) dias da Aprovação do Plano, este receberá a primeira parcela somente após o respectivo envio dos dados bancários, sendo que os respectivos prazos de pagamentos incidirão a partir do recebimento dos subsídios em questão, devendo o recebimento do mesmo possuir prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias da próxima previsão de pagamento a classe que comporta o crédito, sob pena de enquadrá-lo somente no pagamento subsequente.

Os Credores deverão manter os seus dados bancários devidamente atualizados perante o Grupo Laurindo de Castilhos para fins de cumprimento do Plano, sob pena de os pagamentos realizados na conta anteriormente informada serem considerados válidos em caso de alteração sem prévia comunicação.

Os Credores Retardatários, por sua vez, deverão informar ao Grupo Laurindo de Castilhos suas respectivas contas bancárias para fins desta Cláusula 6.1, no prazo máximo de 30 (trinta) Dias Corridos contados a partir (i) do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito na Lista de Credores, (ii) do reconhecimento espontâneo das Recuperandas ou (iii) da celebração de acordo.

O não cumprimento do parágrafo anterior não descaracterizará ou desnaturará a concursabilidade do crédito, que poderá ser incluído no Quadro Geral de Credores pelas Recuperandas a qualquer momento, mediante simples informação ao Administrador Judicial para fins de fiscalização.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestiva e corretamente seus dados bancários para depósito ou os referidos dados estiverem desatualizados no momento do pagamento.

Ainda, os Credores que não indicarem os dados bancários no prazo de 01 (um) ano, contado da Homologação Judicial do Plano, ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação de crédito, sofrerão deságio adicional, além daqueles previstos nas respectivas Cláusulas deste PRJ, de 90% (noventa por cento) sobre o valor do seu Crédito.



Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do Credor, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

6.2 DATA DO PAGAMENTO

Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos previsto no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no Plano cair em dia que não seja útil, o vencimento será prorrogado para o primeiro Dia Útil seguinte.

6.3 VALOR DOS CRÉDITOS

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante na Lista de Credores. Sobre os valores listados na Lista de Credores serão adicionados apenas eventuais encargos previstos neste Plano.

Créditos Ilíquidos: os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, derivados de quaisquer fatos geradores ocorridos ou verificados até a Data do Pedido, se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LREF. Uma vez reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, e devidamente habilitados na Recuperação Judicial, serão pagos exclusivamente nos termos do Plano.

Sem prejuízo de as Recuperandas envidarem esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos Credores Concursais tomarem todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu crédito sujeito ao plano na lista de credores. Os pagamentos que não forem realizados, ou forem realizados tardiamente em razão de os credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Concursal na lista de credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

As alterações na lista de credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 6.3.1 e 6.3.2.

6.3.1 INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese de inclusão ou modificação de Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da lista de credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano que sejam incluídos após a Homologação Judicial do Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em

que reconhecidos por meio de ação autônoma, nos termos do art. 10, §9º, da LREF, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

6.3.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, serão interrompidos os pagamentos e distribuições da Classe de Credores anterior e o Credor Sujeito ao Plano que tenha sido reclassificado continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

6.4 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

O Grupo Laurindo de Castilhos poderá, a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas neste Plano e respeitada a necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover o Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado do Grupo Laurindo de Castilhos a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão considerados vencedores os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos. Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito devido pelo Credor vencedor, o Grupo Laurindo de Castilhos poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

6.5 JANELAS DE OPORTUNIDADE

Os Credores Elegíveis terão o direito de, nas Janelas de Oportunidade divulgadas pelas Recuperandas, praticar atos que antecipem a quitação de seus Créditos, conforme definidos nas Cláusulas 6.5.1 e 6.5.2.

6.5.1 JANELA DE OPORTUNIDADE PARA CREDOR FINANCIADOR

As Recuperandas poderão abrir Janelas de Oportunidade nas quais os Credores Elegíveis poderão se habilitar como Credores Financiadores para prover liquidez ("Valor Financiado") para cumprimento das finalidades dispostas neste Plano.



6.5.1.1 EXTRACONCURSALIDADE DO VALOR FINANCIADO

Nos termos dos arts. 67, 69-A a 69-F, 84, 85 e 149 e demais disposições aplicáveis da LREF, o Valor Financiado constitui, em favor do Credor Financiador, Crédito Extraconcursal para todos os fins de direito, devendo o respectivo pagamento ser prioritário em relação aos demais Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive em caso de superveniência falência das Recuperandas.

6.5.1.2 CONTRAPARTIDA À CONTRIBUIÇÃO PELO FINANCIAMENTO

Em contrapartida à contribuição do Valor Financiado para a reestruturação das Recuperandas, o Credor Financiador também fará jus ao recebimento de parcela do seu Crédito Concursal com prioridade, no valor equivalente ao dobro do Valor Financiado, limitado ao valor habilitado na Lista de Credores, para recebimento nesta posição prioritária, devendo eventual saldo excedente ser pago na ordem e com os pesos atribuídos à classe do respectivo Crédito, em relação aos demais Créditos Sujeitos ao Plano que se enquadram no disposto na Cláusulas 7.

6.5.2 JANELA DE OPORTUNIDADE PARA PERDÃO DA DÍVIDA

A depender do juízo de conveniência das Recuperandas, inclusive levando em conta aspectos legais, fiscais e contábeis, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, abrir Janelas de Oportunidade nas quais os Credores Elegíveis poderão se habilitar para perdoar, parcial ou integralmente, seu respectivo Crédito, dando-se assim quitação plena, irrevogável e irretratável do valor do Crédito em questão, inclusive em relação a eventuais garantias de terceiro(s). As Recuperandas deverão avaliar anualmente a conveniência de abrir Janelas de Oportunidade para perdão da dívida, divulgando a justificativa para sua abertura ou não e, na mesma oportunidade, as regras para adesão dos credores interessados.

6.5.2.1 CONTRAPARTIDA À CONTRIBUIÇÃO PARA A REDUÇÃO DO ENDIVIDAMENTO

Em contrapartida à contribuição para a redução do endividamento das Recuperandas, o Credor que perdoar parte do seu Crédito fará jus ao recebimento de parcela concursal remanescente do seu Crédito, em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor perdoado, limitado à parcela concursal remanescente, com prioridade em relação aos demais Créditos Sujeitos ao Plano que se enquadram no disposto na Cláusulas 7.

7 DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

7.1 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE I

Os créditos trabalhistas serão pagos da seguinte forma:



7.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS

Os credores trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos, serão pagos da seguinte forma:

- a) **Limitação:** Os créditos trabalhistas serão limitados a 10 (dez) Salários-Mínimos por Credor, devendo o eventual saldo remanescente ser pago pela forma estabelecida na Cláusula 7.3 deste Plano;
- b) **Correção Monetária:** TR-Mensal, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- c) **Prazo:** Os créditos trabalhistas líquidos, limitados a 10 (dez) Salários-Mínimos, serão pagos em até 12 (doze) meses a contar da Homologação Judicial do Plano.

Os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados até 5 (cinco) Salários-Mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do Plano, por força do art. 54, § 1º, da LREF.

O pagamento realizado na forma desta Cláusula 7.1.1 acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do Crédito Trabalhista em questão, independentemente do valor do Crédito.

7.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS

Havendo créditos trabalhistas que sejam julgados pela Justiça do Trabalho após a Homologação Judicial do Plano, estes serão adimplidos nas mesmas condições da Cláusula 7.1.1, tão logo os valores líquidos sejam habilitados ou retificados efetivamente na relação de credores, data da qual fluirá o prazo para pagamento.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial (e após observadas as disposições contidas na decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial) se sujeita, por lei, à recuperação e aos termos deste Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial, sempre levando em consideração a data do fato gerador de cada obrigação inadimplida, podendo ocorrer, por exemplo, habilitação parcial de rescisão contratual firmada após o pedido de recuperação, caso haja verba/obrigação inadimplida antes o pedido de recuperação.

7.2 CREDITORES COM GARANTIA REAL

Os credores enquadrados como garantia real (Classe II) serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência Total:** 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação Judicial do Plano;
- b) **Deságio:** 90% (noventa por cento) sobre o Crédito;
- c) **Prazo:** 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar 30° (trigésimo) dia do término do prazo de carência referido no item "a" acima;
- d) **Correção Monetária:** TR-Mensal, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- e) **Juros:** 1% a.a. (um por cento ao ano), a contar da Homologação Judicial do Plano;
- f) **Forma de Pagamento:** A amortização do principal será realizada em parcela única ao final do prazo estabelecido no item "c". Durante o período previsto no item "c", os Credores serão remunerados pelos encargos previstos nos itens "d" e "e", mediante pagamento anual, cujo vencimento será no 30° (trigésimo) dia após o término do período de carência mencionado no item "a".

7.2.1 LIBERAÇÃO DA GARANTIA REAL MEDIANTE QUITAÇÃO

Mediante quitação dos Créditos dos Credores Classe II nos termos deste Plano, as respectivas garantias hipotecárias, pignoratícias e anticréticas incidentes sobre os bens e direitos de propriedade do Grupo Laurindo de Castilhos restarão liberadas, devendo os competentes registros serem oficiados pelo Juízo da Recuperação para que procedam com o levantamento das garantias reais, após o implemento de tal condição.

7.3 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os credores enquadrados como quirografários (Classe III) serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência Total:** 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação Judicial do Plano;
- b) **Deságio:** 90% (noventa por cento) sobre o Crédito;
- c) **Prazo:** 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar 30° (trigésimo) dia do término do prazo de carência referido no item "a" acima;
- d) **Correção Monetária:** TR-Mensal, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- e) **Juros:** 1% a.a. (um por cento ao ano), a contar da Homologação Judicial do Plano;



- f) **Forma de Pagamento:** A amortização do principal será realizada em parcela única ao final do prazo estabelecido no item "c". Durante o período previsto no item "c", os Credores serão remunerados pelos encargos previstos nos itens "d" e "e", mediante pagamento anual, cujo vencimento será no 30º (trigésimo) dia após o término do período de carência mencionado no item "a".

7.4 CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Os credores enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte (Classe IV) serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência Total:** 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação Judicial do Plano;
- b) **Deságio:** 90% (noventa por cento) sobre o Crédito;
- c) **Prazo:** 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar 30º (trigésimo) dia do término do prazo de carência referido no item "a" acima;
- d) **Correção Monetária:** TR-Mensal, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- e) **Juros:** 1% a.a. (um por cento ao ano), a contar da Homologação Judicial do Plano;
- f) **Forma de Pagamento:** A amortização do principal será realizada em parcela única ao final do prazo estabelecido no item "c". Durante o período previsto no item "c", os Credores serão remunerados pelos encargos previstos nos itens "d" e "e", mediante pagamento anual, cujo vencimento será no 30º (trigésimo) dia após o término do período de carência mencionado no item "a".

7.5 CREDORES ADERENTES

O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, ainda que possam estar pendentes de liquidação. Os Credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial poderão aderir ao presente Plano, mediante apresentação de petição nesse sentido nos autos da Recuperação Judicial, sem que isso configure aceitação ou acordo ou reconhecimento, por parte das Recuperandas ou dos Credores, com relação aos argumentos e teses discutidos nas respectivas divergências ou impugnações de crédito.

Para fins de análise do *animus* de enquadramento como Credor Aderente, é necessário com que o credor apresente divergência, habilitação/impugnação de crédito ou pratique qualquer demonstração de vontade em outro(s) procedimento(s) judicial(is) e/ou extrajudicial(is),



pleiteando a incidência dos efeitos da LREF sobre seu crédito, prescindindo a utilização do termo “Credor Aderente”.

7.6 CRÉDITOS INTERCOMPANY

Os credores enquadrados detentores de créditos *intercompany* poderão ser convertidos em capital social, pagos de forma subordinada ao cumprimento das obrigações previstas neste Plano, ou objeto de compensação, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil, conforme o caso e segundo a legislação aplicável, observado o quanto previsto na Cláusula 8.5. As partes poderão oportunamente convencionar formas alternativas de extinção desses Créditos *Intercompany*, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis e o disposto neste Plano.

7.7 DAÇÃO EM PAGAMENTO

Aos Credores Elegíveis interessados, também será disponibilizada a possibilidade de quitação da dívida através da dação em pagamento de bens e direitos não enquadrados no ativo não circulante das Recuperandas, ou que venham a ser adquiridos, por discricionariedade do Grupo Laurindo de Castilhos, desde que a dação dos referidos bens não cause prejuízos à continuidade de sua atividade operacional.

PARTE IV – CONCLUSÃO

8 EFEITOS DO PLANO

8.1 NOVAÇÃO

Com a Homologação Judicial do Plano, operar-se-á a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LREF e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando as devedoras e todos os credores a ele sujeitos. Todos os termos, condições, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, multas, dentre outros, que sejam incompatíveis com este Plano deixarão de ser aplicáveis.

A partir da Homologação Judicial do Plano, todas as ações e execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas a Créditos Concurais serão extintas, e as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos das Recuperandas no que se referem, exclusivamente, a Créditos Concurais, serão liberadas em favor do titular, sendo igualmente liberados em favor do titular o saldo de bloqueios judiciais efetivado nas referidas ações judiciais.

Ademais, em virtude da novação dos Créditos Concurais decorrente da Homologação Judicial do Plano e, enquanto este Plano estiver sendo cumprido pelas Recuperandas, os Credores Concurais não poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou



prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas; **(ii)** executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas; **(iii)** exceto conforme previsto neste Plano, penhorar ou onerar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Concurtais ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfação de Créditos Concurtais; **(iv)** exceto conforme previsto neste Plano, criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurtais; **(v)** reclamar qualquer direito de compensação de Créditos Concurtais contra qualquer crédito devido às Recuperandas; e **(vi)** buscar a satisfação de seus Créditos Concurtais por quaisquer outros meios contra as Recuperandas.

O disposto nesta Cláusula 8.1 não veda a continuidade de impugnações de crédito ou ações de conhecimento, na medida em que busquem quantificar ou confirmar a existência de um Crédito Concursal.

8.2 QUITAÇÃO

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores Concurtais ou Aderentes não mais poderão reclamar tais obrigações contra as Recuperandas e contra quaisquer de suas controladas, controladoras, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

8.3 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste Plano, a data de homologação do plano corresponde ao dia útil imediatamente seguinte a data da ciência das Recuperandas acerca da decisão que conceder a recuperação judicial, prevista no art. 58 da LREF.

8.4 VINCULAÇÃO DO PLANO

A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e todos os seus Credores Concurtais ou Aderentes, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, nos termos do art. 59 da LREF.

8.5 REMESSA DE RECURSOS

Observada a necessidade de caixa e as regras societárias aplicáveis, as Recuperandas estão autorizadas a realizar qualquer tipo de movimentação financeira, incluindo, mas não se



limitando, ao aporte de recursos e celebração de mútuos, em benefício de quaisquer sociedades pertencentes ao Grupo Laurindo de Castilhos.

8.6 GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa. Será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este Plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Após a quitação dos Créditos Sujeitos, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as partes.

8.7 MODIFICAÇÃO DO PLANO

O Plano poderá ser aditado, alterado ou modificado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do Plano, por iniciativa das Recuperandas, mediante nova convocação de Assembleia Geral de Credores.

O aditamento, alteração ou modificação de qualquer Cláusula do Plano dependerá da aprovação do quórum mencionado no art. 45 e art. 58, § 1º, da LREF, bem como a anuência das Recuperandas.

8.7.1 DOS CRÉDITOS INALTERADOS

Caso seja apresentado Modificativo do Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas, somente os créditos impactados pelas alterações propostas serão considerados para fins de verificação de quórum de instalação e deliberação. Ou seja, os Credores detentores de créditos inalterados em relação ao Plano homologado não serão computados para o quórum de instalação da nova Assembleia Geral de Credores, bem como não terão poder de voto, a teor do art. 45, § 3º, da LREF.

8.8 NULIDADE DE CLÁUSULAS

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.



8.9 CANCELAMENTO DE PROTESTOS

A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome do Grupo Laurindo de Castilhos nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

9 DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Para efeitos de pagamento, créditos em moeda estrangeira, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo crédito para a moeda corrente nacional, serão mantidos na respectiva moeda original e serão pagos de acordo com o disposto neste Plano.

9.2 CESSÕES DE CRÉDITOS

Os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concursais a outros Credores Concursais ou a terceiros, e tal cessão será considerada eficaz desde que (i) a cessão seja notificada para o Grupo Laurindo de Castilhos, a Administração Judicial e o Juízo da Recuperação, nos termos do art. 39, §5º da LREF, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; e (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando às condições de pagamento), e que tenham conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal.

9.3 SUB-ROGAÇÕES

Créditos relativos ao direito de regresso contra o Grupo Laurindo de Castilhos, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O Credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, como Credor Concursal.

9.4 CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor Concursal tenha notificado por escrito o Grupo Laurindo de Castilhos, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, este Plano não será descumprido e a Recuperação Judicial não será convolada em falência se: (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a conta da data da notificação; ou (ii) o Grupo Laurindo de Castilhos requerer a convocação de uma Assembleia Geral de Credores, no prazo de 30



(trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovado na forma estabelecida neste Plano e na LREF.

O Plano também não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva do Grupo Laurindo de Castilhos (v.g.: hipótese de não envio dos dados bancários previsto na Cláusula 6.1).

9.5 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas **(i)** por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier, e efetivamente entregues; ou **(ii)** por e-mail, quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas ao seguinte endereço, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Às Recuperandas:

Avenida Anita Garibaldi, 850 Sala 801 - Cabral - Curitiba/PR
A/C: Setor Financeiro
rj@glcastilhos.com.br

Ao Administrador Judicial:

Rua Maximiliano Fernandes, n.º 33, 1º andar,
Centro, Vitória da Conquista - BA, CEP: 45.000-650
E-mail: grupocastilhos.aj@ajudd.com.br

9.6 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61 e 63 da LREF.

9.7 LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos sejam regidos pelas leis de outro país.

9.8 ELEIÇÃO DE FORO

A comarca do Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que



surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de Curitiba (PR).

Porto Alegre/RS, 10 de fevereiro de 2025.

[restante da página intencionalmente deixado em branco]



(Página de assinaturas do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Laurindo de Castilhos, elaborado em 10 de fevereiro de 2025)

Assinado de forma digital por AGRICOLA FORMOSA LTDA:18235934000178
Dados: 2025.02.12 10:04:15 -03'00'

AGRÍCOLA FORMOSA LTDA.

Assinado de forma digital por AVIEXP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA:06192368000185
Dados: 2025.02.12 10:04:44 -03'00'

AVIEXP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Assinado de forma digital por LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA:81108581000181
Dados: 2025.02.12 10:05:05 -03'00'

LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA.

Assinado de forma digital por AGROPECUARIA TAPERA LTDA:89620603000108
Dados: 2025.02.12 10:05:25 -03'00'

AGROPECUÁRIA TAPERA LTDA.

Assinado de forma digital por JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS:06886736000
Dados: 2025.02.12 10:05:46 -03'00'

JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS

Assinado de forma digital por JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS:57012512000195
Dados: 2025.02.12 10:07:17 -03'00'

JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS – EMPREENDEDOR INDIVIDUAL RURAL

Assinado de forma digital por MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS:20104006900
Dados: 2025.02.12 10:06:12 -03'00'

MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS

Assinado de forma digital por MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS:57012865000195
Dados: 2025.02.12 10:07:41 -03'00'

MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS - EMPRESÁRIA INDIVIDUAL RURAL

Assinado de forma digital por CULTURA HOTELARIA LTDA:07117271000170
Dados: 2025.02.12 10:06:41 -03'00'

CULTURA HOTELARIA LTDA.

Assinado de forma digital por JCASTILHOS PARTICIPACOES LTDA:33692790000172
Dados: 2025.02.12 10:08:05 -03'00'

JCASTILHOS PARTICIPAÇÕES LTDA.

Assinado de forma digital por L C PARTICIPACOES LTDA:39985931000121
Dados: 2025.02.12 10:08:29 -03'00'

LC PARTICIPAÇÕES LTDA.

JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR
OAB/RS 40.315 | OAB/SP 387.450 |
OAB/SC 53.074 | OAB/PR 122.514

LAURENCE BICA MEDEIROS
OAB/RS 56.691 | OAB/SP 396.619 |
OAB/SC 53.256-A | OAB/PR 122.513

GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105 | OAB/SC 43.678 |
OAB/SP 306.195

SÍLVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672
CRC/RS –SC – BA – PR – SP 66.456

VASCO DELLA GIUSTINA
OAB/RS 3.377

ALEXSANDER MARTINS DA SILVA
OAB/RS 45.727

ARTHUR ALVES SILVEIRA
OAB/RS 80.362

IURI CARLOS ZANON
OAB/RS 114.236

DANIELA ALVES
CRC/RS 89.791

VICENTE BRUM RAGUZZONI
Analista de Negócios

LAURA FINHOLDT
OAB/GO 71.695